



INSTRUÇÃO CVM N.º 295, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera a Instrução CVM n.º 279, de 14 de maio de 1998, que disciplina a constituição, a administração e o funcionamento de Fundos Mútuos de Privatização – FGTS destinados à aquisição de valores mobiliários, com recursos disponíveis da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 18 de novembro de 1998, de acordo com o disposto no inciso I do art. 8º da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Lei n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997, na Lei n.º 9.635, de 15 de maio de 1998, e no Decreto n.º 2.430, de 17 de dezembro de 1997, **RESOLVEU** baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º Esta Instrução altera o art. 4º da Instrução CVM n.º 279, de 14 de maio de 1998, que dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento de Fundos Mútuos de Privatização – FGTS destinados à aquisição de valores mobiliários, com recursos disponíveis da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º A redação do referido art. 4º passa a ser a seguinte:

“Art. 4º A administração do Fundo Mútuo de Privatização – FGTS será exercida, exclusivamente, por caixa econômica, banco múltiplo com carteira de investimento, banco de investimento, sociedade corretora ou distribuidora, que estejam autorizados pela CVM à prática da atividade prevista no art. 23 da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e possuam capital realizado e patrimônio líquido não inferiores a:

I - R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para fundos com patrimônio até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para fundos com patrimônio até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

III - R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para fundos com patrimônio superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§1º Caso os valores correspondentes ao capital realizado e ao patrimônio líquido sejam insuficientes para atender às exigências estabelecidas nos incisos "I" , "II" e " III" deste artigo, poderão ser utilizados os valores de tais rubricas relativos ao conglomerado a que eventualmente pertençam as sociedades referidas no caput.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM N.º 295, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998.

§2º A administração de cada fundo ficará sob a supervisão e responsabilidade direta de diretor estatutário ou sócio-gerente da instituição, indicado como responsável pela administração de carteira perante a CVM.

§3º O regulamento do fundo poderá prever mecanismos de participação de cotistas nas decisões administrativas relacionadas com o fundo, sem ônus para o fundo, nas condições estipuladas no regulamento, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores e das disposições desta Instrução.

§4º A exigência de capital realizado e patrimônio líquido, estabelecida neste artigo, não se aplica quando a instituição administradora:

I - contratar os serviços abaixo relacionados com instituição credenciada pela CVM à prestação dos serviços de escrituração de cotas e de custódia de valores mobiliários:

a) a escrituração da emissão e resgate de cotas;

b) os serviços de tesouraria, tais como os abaixo relacionados:

1. abertura e movimentação de contas bancárias, em nome do fundo;

2. pagamento, quando do resgate, transferência de cotas ou liquidação do fundo;

3. liquidação financeira de todas as operações do fundo;

4. recebimentos de rendimentos e quaisquer outros recebimentos ou pagamentos do fundo;

c) a organização e o encaminhamento dos documentos e informações previstos nos arts. 30 a 33 desta Instrução.

II - possuir capital realizado e patrimônio líquido não inferiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).”

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
FRANCISCO DA COSTA E SILVA
Presidente